

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 218/84

INTERESSADO : JAN YA CHIUN

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS-CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS. SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ

PARECER CEE : N° 1 0 5 1 / 8 4 - CEPG - APROVADO EM 0 2 / 0 7 / 8 4

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", situada na Rua Dr. Zuquim n° 1932, em Santana, São Paulo, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de Jan Ya Chiun, filha de Jan Ya Cieh e Jan Lo Jen Feng, nascida a 20 de abril de 1966, em Taipei, Taiwan, China, devendo, para tanto, ser declarada a equivalência dos estudos feitos pela interessada na Escola Primária "Ishibumi", de Taipei, Taiwan, República da China, até o nível de conclusão da 5ª série do 1º grau, bem como ser convalidada a matrícula feita na 6ª série, em 1982, na escola solicitante.

1.2 Sm 1982, a interessada, após processo de adaptações em nível de 5ª série do 1º grau, foi autorizada a freqüentar a 6ª série, modalidade suplência, nos termos da Deliberação CEE 17/80, sendo certo, porém, que à interessada não foi expedido ato formal de equivalência de estudos, em tempo hábil, diante da inexistência do visto da autoridade consular brasileira nos documentos comprobatórios dos estudos feitos na República da China, país com o qual o Brasil não mantém relações diplomáticas.

1.3 A vida escolar da interessada pode ser, com base na documentação que informa o protocolado, assim resumida:

1.3.1 freqüentou 6 anos da Escola Primária "Ishibumi", de Taipei, Taiwan, China, tendo estudado os seguintes componentes curriculares:

<u>Componentes Curriculares</u>	<u>Séries</u>						
	<u>1ª</u>	<u>2ª</u>	<u>3ª</u>	<u>4ª</u>	<u>5ª</u>	<u>6ª</u>	
Língua Chinesa (leitura).....	50	90	90	96	97	95	
Composição e Escrita.....	60	95	85	100	89	99	
Matemática.....	65	83	95	93	91	82	
Trabalhos Manuais.....	60	94	95	90	90	92	
Músicas.....	-	92	94	91	94	95	
Ciências Naturais.....	-	-	95	93	99	95	
Geografia.....	-	-	65	86	80	86	
Ciências Sociais.....	-	60	97	99	100	89	
Educação Artística.....	-	-	85	85	86	88	
Educação Moral.....	-	70	96	96	96	92	94
Educação Física e Saúde.....	-	95	96	95	94	92	
Atividade de Grupo.....	-	92	95	95	94	92	

1.3.2 na Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" foi admitida na 6ª série e submetida a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais e Ciências Físicas e Biológicas, bem como em programas de Saúde, ao nível de 5ª série.

Naquela unidade de ensino cursou:

1982 (1º semestre) - 6ª série - promovida

1982 (2º semestre) - 7ª série - promovida

1983 (1º semestre) - 8ª série - aprovada.

1.4 Malgrado aprovada nas adaptações e promovida nas séries faltentes para a conclusão do 1º grau, não lhe foi expedido certificado de conclusão deste nível, pois a impossibilidade de obtenção do visto da autoridade consular brasileira, nos documentos escolares originários da China, obstou a declaração de equivalência no prazo fixado pelas normas então vigentes.

1.5 A Supervisão de Ensino encarregada do caso (fls. 19/20 , autos em apenso), analisando a documentação, concluiu pelo encaminhamento do protocolado ao Conselho Estadual de Educação, "em virtude da preclusão do prazo e ausência de visto de autoridade consular".

1.6 A DRECAP-1 (fls. 24/25, autos em apenso), estudando o problema, concluiu que a solução seria a regularização da vida escolar da interessada, mediante convalidação da matrícula e estudos posteriores..... "uma vez que apresentou sua documentação autenticada pela Cruz Vermelha Brasileira (fls. 22) e fez as adaptações necessárias (fls. 16-verso)".

1.7 O parecer conclusivo da COGSP é, igualmente, pelo envio dos autos ao Conselho Estadual de Educação, com proposta de reconhecimento dos estudos feitos na China, em nível de conclusão de 5ª série e convalidação da matrícula na 6ª série, em 1982, na escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 Jan Ya Chiun, nascida a 20 de abril do 1966, em Taipei, Taiwan, República da China, freqüentou 6 anos na Escola Primária "Ishibumi", na mesma localidade e, depois, vindo para o Brasil, matriculou-se na 6ª série do 1º grau, na Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", onde fez adaptações em Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, logrando aprovação em todas elas. Foi promovida para a 7ª série, que cursou com êxito no segundo semestre de 1982, sendo promovida para a 8ª série, na qual se matriculou no primeiro semestre de 1983, ao termo do qual, foi aprovada e concluiu os estudos em nível de 1º grau.

2.2. A inexistência de visto da autoridade consular brasileira nos documentos comprobatórios dos estudos feitos na República da China, país com o qual o Brasil não mantém relações diplomáticas, e o decurso do prazo para declaração de equivalência impediram a expedição do certificado de conclusão do curso de 1º grau, mesmo porque os estudos feitos no estrangeiro carecem de declaração de equivalência e os estudos realizados no Brasil reclamam convalidação.

2.3 O visto de autoridade consular em documentos escolares foi objeto de cuidadosos estudos por parte deste Colegiado, por meio dos Pareceres CEE 188/78 e 609/81, este último da lavra do nobre Cons. Paulo Gomes ~~Ribeiro~~ e as normas vigentes para o reconhecimento de estudos, feitos no exterior, em nível de 1º e 2º graus, são atualmente as fixadas pela Deliberação CEE 12/83.

2.4 A documentação escolar da interessada, originária da China, está devidamente traduzida por tradutor público juramentado (autos em apenso, fls. 4 e 10/15) e, diante da impossibilidade de visto da autoridade consular do Brasil naquele país, está autenticada pela Cruz Vermelha Brasileira, filial de São Paulo, nos termos das normas vigentes (fls. 22 verso).

2.5 O exame de equivalência de estudos realizados exclusivamente no exterior foi feito pela escola recipiendária, observando-se as regras do art. 7º da Deliberação CEE nº 12/83; foram feitas as devidas adaptações e a interessada cumpriu, assim, todos os componentes curriculares do 1º grau.

2.6 Este Colegiado já apreciou situações assemelhadas, como se pode verificar pelos Pareceres CEE 1393/81 e 930/82.

2.7 São documentos que informam o processo:

- certificado de registro civil - fls. 4;
- carteira de identidade provisória - fls. 6;
- Currículo Escolar (Escola Primária "Ishibumi" de Taipei) fls. 8/15;
- ficha individual - fls. 16/18.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, reconhecem-se os estudos realizados por Jan Ya Chiun, filha de Jan Ye Cieh e Jan Lo Jen Feng, na Escola Primária "Ishibumi", em Taipei, Taiwan, República da China, como equivalentes aos de conclusão da 5ª série do 1º grau, no sistema brasileiro de ensino. Convalidam-se, outrossim, a matrícula da interessada, na 6ª série do 1º grau, no primeiro semestre de 1982, na Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", e os atos escolares subsequentepraticados, fazendo a aluna jus ao certificado de conclusão do curso de 1º grau.

São Paulo, 19 de abril de 1984

A) Cons. Sérgio Salgado Ivahy Badaró  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Ory, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sérgio Salgado Ivahy Badaró, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de abril de 1984.

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos, do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE